



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600430-18.2024.6.21.0017  
**Procedência:** 017ª ZONA ELEITORAL DE CRUZ ALTA/RS  
**Recorrente:** JOSÉ DIRCEU AZAMBUJA PEREIRA  
**Relatora:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAS TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ DIRCEU AZAMBUJA PEREIRA, candidato ao cargo de vereador no município de Fortaleza dos Valos, contra sentença que **julgou aprovadas suas contas de campanha com ressalvas**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.  
(ID 461500882)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI). Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46150887)

(...)

Não se trata de recursos de origem não identificada – RONI. Ao contrário, os valores foram devidamente lançados com a identificação do doador, como se demonstra abaixo. O valor de R\$ 62,50 se refere à doação de santinhos efetuada por Maurício de Souza Oliveira, sendo que o mesmo solicitou a confecção de 1.000 santinhos e efetuou o pagamento à gráfica, distribuindo aos quatro “então candidatos da agremiação” do partido de forma proporcional. O valor total pago pelo doador, foi de R\$ 250,00 (NF nº 202400000003719, anexa nas prestações de contas dos candidatos), sendo lançado o valor de R\$ 62,50 para cada um dos quatro candidatos do PDT naquela eleição.

Desta forma, não houve movimentação financeira a ser registrada na conta bancária, pois o valor foi pago pelo doador diretamente à gráfica que confeccionou o material, ou seja, estimável, como consta no atinente demonstrativo da Justiça Eleitoral. Importa salientar, que as contas do então candidato Ailton Marangon (único eleito) processo PCE nº 0600431-03.2024.6.21.0017, tinha exatamente o mesmo lançamento, sendo integralmente aprovadas sem qualquer alusão a referida doação. Até porque, está correta. Importante frisar, que assim, não se deixou de declarar nada a Justiça Eleitoral, atuando em obediência a transparência e boa-fé, justamente o que sempre tanto primamos, para que nada fique na obscuridade, notadamente, em atendimento aos princípios da moralidade e transparência. Portanto, correto e esclarecido o lançamento efetuado, pois foi devidamente identificado o doador, senhor Maurício de Souza Oliveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Assim, resta descaracterizada a sugestiva ideia de recebimento de RONI. Também neste caso, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade tal sugestão de recolhimento do valor de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), à União, deve ser afastado, mesmo que seja um valor ínfimo, pois não se trata, como já referido, de recebimento de Recurso de Origem Não Identificada. Do contrário, sua identificação é clara e seu lançamento, corretíssimo. Por fim, cumpre frisar que a doação estimável (santinhos), com a devida origem, foi lançada, como por exemplo, muito comumente, partidos políticos doam material a seus candidatos e lançam tais doações na prestação de contas dos candidatos, como é o caso concreto.

Por tais razões, e com base no próprio princípio da proporcionalidade, é que entende-se perfeitamente cabível a reforma da Decisão em debate. Assim sendo, requer se dignem Vossas Excelências em conhecer e julgar procedente o presente recurso ordinário eleitoral, afastando a sansão de recolhimento do valor acima mencionado, ao Tesouro Nacional, e ao fim dar por aprovadas as contas eleitorais em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, diante da identificação de recursos de origem não identificada (RONI).

No caso em tela, foi identificada a omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registra-se que a mera alegação de que o candidato atuou de acordo com a transparência e boa fé não é suficiente para afastar a irregularidade em questão, isto porque caberia a ele adotar as medidas necessárias para cumprir os regramentos da legislação eleitoral.

Importa destacar que a aprovação com ressalvas da prestação de contas não afasta a possibilidade de determinação de devolução de recursos cuja origem não tenha sido devidamente identificada, ainda que o percentual das irregularidades detectadas seja reduzido, devendo tais valores ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 62,50** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º da mesma Resolução.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2026.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

CBG